



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901823/2008-44
Recurso nº 921.031 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.346 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2012
Matéria Não Homologação de Compensação
Recorrente UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO.

O recurso voluntário para ser conhecido deve ser tempestivo, e preencher os requisitos de admissibilidade. A intempestividade prejudica a análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, em relação a suposto pagamento indevido/a maior relativo ao IRPJ do código 2430 do período de apuração 12/2003.

Por bem descrever os fatos que antecedem a análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL através do Acórdão 01.19-830 constante às fls. 117:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/08/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 69.603,41 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2430, do período de apuração de 12/2003, no valor originário de R\$ 69.603,41.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/07/2008 (fl. 06), asseverou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada a interessada apresentou, em 18/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 10/12) na qual, em síntese, alega que:

"a) Em 30/04/2004 efetuou o recolhimento de IRPJ (2430 - IRPJ/Ajuste Anual no valor de R\$ 69.603,41, referente ao ano de 2003. Após apurar o balanço anual e efetuar os devidos ajustes, verificou que não havia débito a ser pago, que os pagamentos das estimativas durante o ano já eram suficientes para quitar o valor do IRPJ efetivamente devido, ficando esse DARF como pagamento indevido, apurando dessa forma um crédito no valor de R\$69.603,41.

b) A demonstração dessas informações poderá ser confirmada através da DIPJ referente a esse período.

c) O erro cometido, refere-se apenas ao indevido preenchimento da DCTF referente ao ano de 2003, tendo em vista que a declaração foi entregue antes dos devidos ajustes, permanecendo declarado como débito, o valor total do Darf pago.

d) Para corrigir esse erro efetuou a entrega da DCTF retificadora em 12/08/2008.

Naquela oportunidade, averiguando nos sistemas da Receita Federal, apurou o crédito não estar disponível para compensação, incitando-a a manter a exigência, conforme Ementa às fls. 116:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR..ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Intimada em 08/02/2011 conforme AR constante às fls. 120, não se pronunciou com relação ao julgado.

Intimada novamente através de carta de cobrança às fls. 127 e seguintes em 13/07/2011 e, tendo sido lavrado termo de perempção às fls. 132, apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2011, requerendo a improcedência da exigência, juntando documentos que comprovariam seu direito ao crédito e por consequência, sustentariam a compensação intentada.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Verifico às fls. 132, que o presente recurso é intempestivo, dado o termo de perempção lavrado e tendo em vista a Recorrente ter sido intimada da decisão que não reconheceu o direito creditório em 08/02/2011, vindo a apresentar seu recurso somente em 26/08/2011, após ser intimada em 13/07/2011 através de carta de cobrança dos valores.

Tendo em vista a intempestividade na apresentação do recurso, requisito essencial para o pleito recursal, não tomo conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA